

Proposta de Emenda à Constituição N° 6 /2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, da Sra. Deputada TÁBATA
AMARAL e outros)

Altera o art. 24 da Proposta de Emenda à
Constituição n° 6, de 2019, modificando o
tempo mínimo de contribuição e dá outras
providências.

EMENDA MODIFICATIVA n.

Art. 1º Dê-se ao art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2019,
a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

II – quinze anos de contribuição.

.....

§ 4º O tempo de contribuição de que trata este artigo poderá ser
ajustado por lei ordinária desde que sejam verificados incrementos
no tempo médio de contribuição dos cinquenta por cento de
segurados com menores salário-de-contribuição, e nesta proporção.”

Art. 2º Suprima-se o § 2º do art. 22 da Proposta de Emenda à Constituição
n° 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O critério para aposentadoria mais importante para os mais pobres é o tempo de
contribuição, mais que a idade. A reforma da Previdência é fundamental para a

CD199120580590

recuperação da economia e a solvência da dívida, mas é preciso cautela para não excluir do acesso à aposentadoria grupos mais vulneráveis. Por isso, propomos um desenho alternativo e moderno para o aumento do tempo de contribuição na reforma.

O governo propõe elevar o tempo mínimo de 15 para 20 anos. Mas a média de contribuição na aposentadoria por idade é de 21 anos no caso dos homens e 18 no caso das mulheres, no meio urbano.

Assim, mantemos o tempo mínimo em 15 anos, *criando uma possibilidade de gatilho com elevações por lei ordinária*. Da mesma forma que o governo propõe elevar a idade mínima de acordo com aumentos na expectativa de vida, propomos condicionar o aumento no tempo de contribuição a aumentos no tempo médio de contribuição dos mais pobres.

Especificamente, quanto se elevar o tempo médio de contribuição dos cinquenta por cento de segurados com salários mais baixos, isto é, os 50% mais pobres, o tempo mínimo de contribuição poderá ser aumentado na proporção desta elevação.

Assim, se a recuperação da economia permitir aumento do emprego formal, o tempo mínimo será elevado. Caso contrário, mantém-se os requisitos atuais, medida importante especialmente para as mulheres – que ficam mais tempo no desemprego e fora da força de trabalho.

A mudança também afeta os trabalhadores rurais.

Ciente da importância da proposta, conto com apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

CD199120580590

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD199120580590

Proposta de Emenda à Constituição Nº 6 /2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, Da Sra. Deputada TÁBATA AMARAL e outros)

Altera o art. 37 da Constituição tornando ato de improbidade administrativa a concessão ou a requisição de parcelas materialmente remuneratórias, mas formalmente indenizatórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA n.

Art. 2º Dê-se aos art. 37 da Constituição a seguinte redação, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art.37.....

.....

§ 13. É ato de improbidade administrativa na forma do § 4º a concessão ou a requisição de parcelas materialmente remuneratórias, mas formalmente indenizatórias, bem como qualquer outro ato destinado ao descumprimento do teto remuneratório de que dispõe o inciso XI do *caput* deste artigo.

§ 14. Qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação popular de que trata o inciso LXXIII do art. 5º para visar a anular pagamentos em contrariedade ao teto remuneratório de que dispõe o inciso XI do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 13.

§ 15. Somente serão consideradas de caráter indenizatório as parcelas que:

I – não gerem acréscimo patrimonial.

CD197315581761

II – visem o reembolso de despesas efetiva e comprovadamente efetuadas e imprescindíveis ao exercício da atividade.

§ 16. A não observância do disposto nos §§ 13 e 15 deste artigo dará ensejo à perda do cargo, emprego ou função.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 8º-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 8º-A São suspensas as pensões para filhas de servidores ou militares federais, estaduais ou municipais, maiores de 21 anos, em caso de:

I – casamento ou união estável;

II - recebimento de benefícios previdenciários ou de salários, inclusive os decorrentes de cargo ou emprego público.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 45-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 45-A. A partir da data publicação desta Emenda nenhum aposentado ou pensionista receberá valores acima do teto remuneratório de que trata o art. 37 da Constituição, ainda que a concessão do benefício seja decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. Caso o recebimento acima do teto remuneratório decorra de recebimentos de mais de uma fonte, todas as fontes pagadoras deverão cessar os pagamentos, até que o beneficiado escolha qual deverá ser abatida.”

JUSTIFICAÇÃO

CD197315581761

Esta Emenda combate as superaposenadorias e as superpensões. A reforma da Previdência proposta é tímida neste aspecto: em que pese o louvável aumento da alíquota de contribuição dos que recebem acima do teto, estes recebimentos são incompatíveis com o Brasil moderno e com a realidade das finanças do país. É mero bom senso combater e buscar até mesmo abolir este tipo de pagamento.

Esta Emenda sequer deveria ser necessária. Nossa Constituição já impõe um teto de pagamento, e já obriga o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios dos servidores. Contudo, a leniência de um controle de constitucionalidade capturado por elites de dentro do Estado permite este tipo de ilegalidade.

Combatemos o recebimento dos supersalários, que frequentemente originam as superaposenadorias. O teto remuneratório da Constituição deve ser cumprido e não pode mais ser burlado por pretensas verbas indenizatórias, como falsos auxílio-moradia, entre outros.

A concessão e a própria requisição de verbas falsamente indenizatórias serão caracterizados como ato de improbidade e farão jus à perda de cargo, emprego e função. Também definimos o que são as parcelas de caráter indenizatório previstas pela Constituição e que originaram um festival de burlas em todos os Poderes e em diversos entes. Várias categorias deram um jeitinho no teto chamando de indenizatório um adicional ou auxílio, ao arrepio da Constituição.

É lamentável que grupos de agentes públicos se associem para cometer este tipo de ilegalidade contra o indefeso contribuinte e o indefeso usuário dos serviços públicos. As verbas indenizatórias purificam, ocultam, a natureza ilícita desses recursos, destinados a quebrar o teto remuneratório constitucional. O Erário perde ainda porque deixa de arrecadar imposto de renda e contribuição previdenciárias dessas verbas, já que meramente estariam reembolsando um agente por despesas que incorreu para exercer o cargo (em tese).

Sem os supersalários, inviabilizaremos no futuro as superaposenadorias. Para estas, exigimos o imediato cumprimento do teto, ainda que concedidas por decisão judicial. Ademais, caso o teto esteja sendo descumprido pela soma de recebimentos, todas essas

CD197315581761

rendas deverão ser cessadas até que o beneficiado escolha qual delas deve ser abatida. São notórios os casos, por exemplo, de políticos que recebem muito acima do teto constitucional porque nenhuma fonte arrisca reduzir a sua parte. Diante de tal letargia, para não dizer má vontade, os privilégios vão sendo enraizados. Um ex-Presidente da República recebe aposentadorias do Senado, do governo do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Estado: todas individualmente dentro do teto, que em conjunto resultam em aberração constitucional.

Finalmente, constitucionalizamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto às anacrônicas pensões de filhas solteiras. As pensões para as “filhas maiores” serão suspensas em caso de casamento ou união estável, ou em caso de recebimento de rendas como salários. Não faz sentido que um País com dezenas de milhões de desempregados e 40% das crianças vivendo abaixo da linha da pobreza pague em pleno século 21 sinecuras a pessoas que trabalham ou simulam ser solteiras. Casos como o da famosa atriz que omite o próprio matrimônio para receber pensões desde os anos 80 ofendem a dignidade dos cidadãos comuns.

Ciente da importância da proposta para o combate à desigualdade de renda e para a saúde fiscal da União, dos Estados e dos Municípios, contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD197315581761

CD197315581761

Proposta de Emenda à Constituição N° 6 /2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, da Sra. Deputada TÁBATA AMARAL e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, tratando sobre antecipação de aposentadoria em até cinco anos em caso de desemprego involuntário de longa duração.

EMENDA ADITIVA n.

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 4º As idades previstas no inciso I deste artigo para o trabalhador urbano serão reduzidas em até cinco anos no caso de desemprego de longa duração. É de longa duração o desemprego involuntário com duração de pelo menos cinco anos contínuos.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a aposentadoria antecipada por desemprego de longa duração, voltada aos trabalhadores que – tendo completado o tempo mínimo de contribuição – encontram-se sem renda por conta do desemprego. Eles poderão antecipar a aposentadoria em até 5 anos, em relação à idade mínima prevista ao final da transição (65 anos para homens, 62 para mulheres).

CD192020413515

Muitos países diferenciam a *idade mínima* da *idade de referência*. A idade de referência é a em que o benefício é recebido de forma completa, enquanto aposentadorias antecipadas são permitidas em caso excepcionais. O desemprego de longa duração é uma delas.

Nessa situação, o trabalhador já esgotou os recursos do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por isso, precisa dessa proteção, ainda que o valor da aposentadoria seja menor.

Ciente da importância da proposta, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD192020413515

Proposta de Emenda à Constituição Nº 6/2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, da Sra. Deputada TABATA AMARAL e outros)

Acrescenta ao Capítulo da Seguridade Social a seção II, nomeando-a “Seguridade Social da Criança”, renumerando-se as demais, e o seguinte art. 195-A, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

Art. 1º Acrescente-se à Constituição a seguinte seção II ao Capítulo da Seguridade Social, renumerando-se as demais, e o seguinte art. 195-A, na forma do art.1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“ SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL DA CRIANÇA

Art. 195-A. A criança é a destinatária preferencial da seguridade social, sendo garantido à criança vivendo em situação de pobreza:

I - benefício mensal, assegurado a preservação do valor real do benefício e dos parâmetros de comprovação de pobreza;

II – auxílio, em complemento ao benefício mensal, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, destinado às suas necessidades de nutrição e desenvolvimento, em cumprimento do disposto no art. 7º, XXV, e no art. 208, IV.

Parágrafo único. Terão precedência nas políticas de emprego de que trata o art. 239 os pais de crianças.”

CD196578160197

Art. 2º Dê-se aos arts. 194 e 196 da Constituição, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, inclusive saneamento básico, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

VIII – equilíbrio na distribuição dos recursos entre diferentes grupos etários, observado o disposto no art. 195-A.” (NR)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, inclusive de saneamento básico.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 42-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 42-A. Até que entre em vigor nova lei, o benefício que trata o art. 195-A, I, da Constituição, será regulamentado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Eventual elevação da despesa obrigatória com as modificações feitas por esta Emenda ao capítulo da Seguridade Social da Constituição será custeada pela redução da despesa decorrente do disposto nos arts. 3º, 8º, 12, 13, 14, 18, 24 e 28 desta Emenda.

CD196578160197

JUSTIFICAÇÃO

Não existe risco social maior do que o risco de nascer em uma família pobre.

Contudo, este risco social é um dos menos protegidos de nossa Seguridade. A melhor evidência científica aponta que o gasto com criança é o gasto público com maior retorno – principalmente nas idades mais baixas.

Só que no Brasil, apesar das crianças serem 40% dos que vivem abaixo da linha da pobreza, os benefícios da Seguridade voltados a elas correspondem a menos de 5% desse gasto. Por isso, propomos emenda à reforma da Previdência para instituição da Seguridade Social da Criança.

i) A criança como principal destinatária da Seguridade

As raízes das desigualdades de renda estão no início da infância. Esta evidência empírica está consolidada em diversas publicações científicas nos últimos anos, como as do Prêmio Nobel em Economia James Heckman. Mas nossa Seguridade é alienada a este fato.

A Previdência repõe renda do mercado de trabalho formal para os que deles se ausentam, e a Assistência protege os que estão às margens dele (principalmente idosos). Não focam, assim, nos *acidentes de nascimento* para usar a expressão de Heckman.

Nenhum brasileiro escolhe em que família nascer. Mas alguns nascerão em famílias pobres, e a ciência mostra que isto tem profundo impacto na vida de um indivíduo, alterando dramaticamente suas chances futuras no mercado de trabalho.

Nos termos de Warren Buffett – o homem mais rico do mundo – essa é *loteria ovariana*. O resultado dessa loteria seria o fato mais importante da vida de qualquer pessoa.

O seguro social deve, portanto, proteger os brasileiros adequadamente deste risco. E agora é o momento oportuno de fazê-lo, quando repactuamos o desenho da Seguridade – especialmente da Previdência.

Propomos uma nova seção e um novo art. 195-A para a Seguridade Social na Constituição, colocando a criança como sua destinatária principal.

CD196578160197

ii) A pobreza se concentra nas crianças

Entre os brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza, 42% têm entre 0 e 14 anos – segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pobreza decresce com a idade, segundo os dados mais recentes da Síntese de Indicadores Sociais de 2018, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) de 2017.

Por outro ângulo, dentre as crianças e jovens até 17 anos, 3 em cada 10 vive em situação da pobreza. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é mais do que o dobro da taxa nos países do grupo – em que o Brasil ambiciona entrar.

Apesar disso, o governo despenderá em 2019 com benefícios sociais (transferências) mais de R\$ 900 bilhões. Uma pequena parcela – menos de 5% - é especificamente voltada para famílias com crianças. É o caso do Bolsa Família, do salário-família e do salário-maternidade.

A maior parte é destinada para grupos mais velhos, por conta da Previdência Social. Este gasto *crece* anualmente em montante superior a todo o *nível* da despesa de benefícios voltados à criança.

Só que 90% dos idosos que recebem aposentadoria ou pensão não moram com crianças. Segundo o professor Ricardo Paes de Barros, economista-chefe do Instituto Ayrton Senna, o Brasil transfere cerca de 6 vezes mais PIB *per capita* para 1 idoso do que para 1 criança.

Algo está profundamente errado em nosso pacto entre gerações.

iii) A Seguridade Social da Criança

A reforma da Previdência não é um fim em si mesma. O R\$ 1 trilhão de impacto fiscal nos 10 primeiros anos – anunciados pelo governo – representam recursos que deixarão de ser cortados de outras áreas ou que podem ser realocados em outras políticas públicas.

Por isso, é apenas natural aproveitar o ensejo da reforma para implementar a Seguridade Social da Criança.

A Nova Previdência consiste em uma repactuação da Seguridade de 88, diante de mudanças como a demográfica. Essa repactuação deve se basear também em novas evidências científicas e na avaliação das políticas de combate à pobreza nesse período.

E isso nos leva ao imperativo de fortalecer nosso contrato social no tocante à criança. Afinal, a reforma da Previdência não é uma questão de cortar por cortar, mas sim uma questão de qualidade e efetividade do gasto público.

Nos termos da *Economic Survey of Brazil 2018*, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE):

Uma abrangente reforma previdenciária se tornou o mais urgente elemento do ajuste fiscal, e é também uma **oportunidade para tornar o crescimento mais inclusivo por meio da melhor focalização dos benefícios.**

O documento da OCDE – o grupo de países em que o Brasil pleiteia ingressar – conclui que a reforma poderia “ajudar a aumentar transferências sociais com forte impacto na redução da desigualdade e forte focalização direcionada a crianças e jovens.”

Proteção constitucional ao benefício da criança

Um dos pilares desta proposta é a previsão na Constituição de um benefício mensal à criança vivendo em situação de pobreza. Do Bolsa Escola ao Bolsa Família, a rede de proteção à criança nunca contou com o amparo constitucional de outros benefícios previdenciários e assistenciais, com prejuízo direto no combate à pobreza.

Não apenas essa rede de proteção pode ser extinta por simples medida provisória, como seus valores não são protegidos da inflação. A Constituição garante a preservação do valor real dos benefícios do INSS e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) – e até dos salários dos servidores. Mas hoje é silente quanto ao benefício da criança.

CD196578160197

Quando a inflação acelera, as crianças pobres ficam mais pobres. Os benefícios diminuem em termos reais. É notório da experiência brasileira que os mais pobres são os mais penalizados pela inflação, porque não tem meios para se proteger da carestia.

Pior, podem ser expulsos da rede de proteção porque os critérios para concessão do benefício não são automaticamente ajustados com a inflação (como ocorre com o próprio BPC, também assistencial). Crianças de famílias com rendas indexadas à inflação ficam “mais ricas” pelas regras atuais quando a inflação acelera, podendo perder seu benefício.

Na argumentação do professor Naércio Menezes, coordenador do Centro de Políticas Públicas (CPP) do Insper, sem a constitucionalização é a população mais pobre que é chamada primeiro a arcar com uma crise.

Perceba que a constitucionalização não colide com a desconstitucionalização da Nova Previdência. Não são definidos parâmetros para concessão ou valores de benefícios, que ficam reservados à lei. Meramente a Seguridade Social da Criança garante a existência dos benefícios e preservação de seu valor real e de sua linha de pobreza.

Trata-se de avanço importante em um processo histórico que se inicia nos anos 60, com a criação do salário-família, passando pelo Bolsa Escola nos anos 90 – com a proteção também para crianças com pais fora do mercado de trabalho formal – chegando ao Bolsa Família nos anos 2000.

No mundo, a partir da experiência do mexicano *Progresá*, programas de transferência de renda voltados à infância se difundiram para dezenas de países na América Latina, África e Ásia. Um conjunto de evidências empíricas mostram que estes programas não diminuem a disposição a trabalhar dos pais ou incentiva a fecundidade, enquanto têm efeitos poderosos sobre a saúde, a nutrição e o desenvolvimento cognitivo das crianças.

O Banco Mundial fez ampla revisão desses programas e ela “confirma que eles têm sido efetivos em reduzir a pobreza de curto prazo e em aumentar o uso de serviços de educação e saúde”.

Ademais, propomos também que os pais de crianças beneficiárias tenham precedência nas políticas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – como já

ocorre em outros países. Acolhe-se assim também os pleitos de criação de porta de saída para esses programas, aproveitando o momento de alteração do art. 239 da Constituição com reforma no abono salarial. A reforma do abono deve melhorar sua focalização, não apenas visar simples economia de recursos.

Auxílio para crianças de 0 a 5 anos

Outro pilar dessa reforma é a ênfase no desenvolvimento de crianças até 5 anos. É nesta faixa etária em que os retornos dos recursos públicos são maiores. Contudo, apesar de direito previsto na Constituição (art. 7º, XXV, art. 208, IV), a prestação estatal a esses brasileiros virtualmente não existe.

Estamos falando do direito à creche, à pré-escola. Para este grupo demográfico, não se trata meramente do direito à educação, mas de ter necessidades básicas atendidas – como alimentação. Por seu elevado impacto na nutrição e desenvolvimento, este direito pode ser efetivado pela Seguridade Social da Criança.

Assim, o benefício mensal à criança pobre será complementado para atender a esse fim. Não à toa o Prêmio Nobel James Heckman advoga por este tipo de política para fazer frente aos *acidentes de nascimento*: “Os que buscam reduzir déficits e fortalecer a economia devem fazer significativos investimentos na educação de primeira infância”.

Um conjunto de achados de economistas, psicólogos e neurocientistas, evidenciam o elevado retorno dessa despesa para o conjunto da sociedade – inclusive com ganhos de produtividade. Esta despesa é de seguro social por excelência, tratando do risco social de nascer em famílias pobres, melhorando nutrição e desenvolvimento dessas crianças e mudando o seu destino no mercado de trabalho.

Nos termos do pesquisador brasileiro Flávio Cunha - da Universidade de Texas e coautor de Heckman em um trabalho seminal no tema - essa agenda se encontra com a da Previdência “se fizermos a reforma da Previdência, este custo caberá no orçamento”.

A medida implementada por esta emenda foi proposta pelo economista José Márcio Camargo, PhD em Economia pelo Instituto Tecnológico do Massachusetts (MIT), que ficou conhecida como *ProUni das creches*.

A efetivação via Seguridade do direito já previsto na Constituição é fundamental porque a questão ultrapassa as fronteiras do direito à educação (art. 208, IV) e dos direitos trabalhistas dos pais (art. 7º, XXV). Ela concretiza direito à saúde e à alimentação e influenciará na prosperidade da criança na vida adulta.

O texto original da Constituição de 1988, em seu art. 227, coloca como dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente *com absoluta prioridade* o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação.

Quando foi que passamos a achar razoável que a Seguridade Social despreze os mais jovens, a despeito do seu custo gigantesco e do fato da pobreza se concentrar neles? Não há faixa etária em que o gasto público tenha maior impacto e não há risco maior do que nascer na pobreza. É o momento de uma Seguridade Social da Criança.

Ciente de que esta é uma oportunidade histórica, peço o apoio das Deputadas e dos Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Deputada PAULA BELMONTE
(Cidadania/DF)

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
(PSDB/PE)

CD196578160197

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD196578160197

Proposta de Emenda à Constituição Nº 6 /2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, a Sra. Deputada TÁBATA AMARAL e outros)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA n.

Art. 1º Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. É garantido adicional no valor da aposentadoria para as mães.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* será de 5% por filho, até o limite de cinco filhos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios concedidos antes da publicação desta Emenda.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto ao direito de mães adotivas.”

§ 4º O adicional também será devido às mulheres que recebam até um salário mínimo de renda e que sejam cuidadoras de dependentes, entendidos como a criança, o idoso ou a pessoa com deficiência que necessite de cuidados intensivos ou em tempo integral.”

CD194258521929

JUSTIFICAÇÃO

A maternidade tem um custo para a mulher no mercado de trabalho, que se reflete no valor de sua aposentadoria. Segundo a demógrafa Ana Amélia Camarano, do Ipea, mães recebem em média aposentadorias menores do que outras mulheres – mais de 30% a menos! Por isso, propomos esta Emenda à reforma da Previdência

A explicação da desigualdade é intuitiva. Mães, desde a gestação, dedicam tempo e energia ao cuidado dos seus filhos. Isso significa uma inserção pior no mercado de trabalho, que se reflete em salários menores, que determinam o valor da aposentadoria.

A dupla e a tripla jornada pode ser reconhecida no valor do benefício – com a vantagem de focalizarmos o tratamento previdenciário favorecido às mulheres que de fato tiveram filhos.

Propomos um adicional de 5% por filho no valor da aposentadoria, até o limite de 5 – mesmo limite já usado no Bolsa Família. O Poder Executivo poderá regulamentar esta previsão, tratando inclusive das condições em que se aplicará às mães adotivas, bem como outros casos omissos – como mortalidade infantil.

Trata-se de proposta moderna, já adotada em países como Chile, Espanha e Noruega.

Adicionalmente, incluímos também o papel da cuidadora, já que em 87,1% das vezes esse papel é exercido por mulheres¹ -- que não raro acumulam tarefas do lar e a função de cuidar, o que prejudica sua capacidade de contribuição. O mesmo padrão é visto em cuidadoras de crianças e de pessoas com deficiência. É essencial, portanto, que essa parcela da população também seja contemplada nesta proposta.

Ciente da importância da proposta, conto com apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para sua aprovação.

¹ <http://ribeirao.usp.br/?p=1757>

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD194258521929

CD194258521929

Proposta de Emenda à Constituição Nº 6 /2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, da Sra. Deputada TÁBATA AMARAL e outros)

Suprime o Art. 41 da Proposta de Emenda à Constituição que trata sobre o Benefício de Prestação Continuada dos idosos.

EMENDA SUPRESSIVA n.

Suprima-se o art. 41 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso separar a Previdência e a Assistência Social, por meio de benefícios maiores para quem contribui. É isso que fazemos nesta Emenda. A proposta do governo para o BPC do idoso pobre é demasiado dura. Atualmente, a previdência é responsável por 18% da desigualdade do Brasil no índice Gini. Somente 3% dos recursos da previdência vão para os 20% mais pobres no país.

Esses são justamente os desequilíbrios que devemos corrigir, e não agravar, com esta Proposta de Emenda à Constituição. Com a supressão, portanto, mantemos o BPC em sua forma original, preservando a proteção de idosos em condição de miserabilidade.

Suprimimos também a previsão de critério de patrimônio na concessão do BPC. O valor de R\$ 98.000 carece de maior discussão e pode ser excludente, inclusive para as famílias com pessoas com deficiência. O critério de fluxo, pela linha de pobreza, parece suficiente e é o tipo de critério que baliza outras políticas públicas, como o próprio Bolsa Família.

CD191578126629

Ciente da importância da proposta, conto com apoio das eminentes deputadas e dos eminentes deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD191578126629

Proposta de Emenda à Constituição N° 6 /2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, da Sra. Deputada TÁBATA AMARAL e outros)

Altera o art. 195 da Constituição, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019, mantendo a qualidade de segurado especial aos contribuintes rurais quando não houver comercialização rural ou quando não for atingido o valor mínimo estipulado anual.

EMENDA MODIFICATIVA n.

Art. 1º Dê-se ao art. 195 da Constituição, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 195.....

.....

§ 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, o produtor rural manterá a qualidade de segurado especial comprovando sua atividade em regime de economia familiar na forma da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência rural já possui despesa maior que todo o orçamento da saúde e da educação, mas suas mudanças devem ser cuidadosas sob o risco de excluir quem mais dela precisa. Embora o nível do gasto seja alto e crescente e o índice de fraudes seja elevado, o

CD199744402288

endurecimento das regras não pode prejudicar o segurado especial para quem o benefício é de fato destinado.

Entendemos que o governo deve buscar medidas administrativas no combate a fraudes, como aliás está fazendo por meio de medida provisória enviada a esta Casa em janeiro último. A nova exigência da PEC de contribuição direta ao sistema é redundante ou incoerente com este esforço.

Por isso, retiramos da reforma a previsão da contribuição de R\$ 50 mensais pelo núcleo familiar em caso de ausência de comprovação da comercialização da produção. A medida pode excluir famílias pobres em regiões isoladas, que vivem de subsistência e nem acesso a rede bancária têm.

É preciso lembrar que, no âmbito da Previdência, são os benefícios rurais que mais chegam aos mais pobres – segundo o próprio Banco Mundial. A Previdência rural é especialmente importante na região Nordeste.

Assim, propomos que, caso a forma tradicional de contribuição pela comercialização não seja possível, o segurado especial comprovará a sua condição na forma da lei.

Ciente da relevância da proposta, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD199744402288

Proposta de Emenda à Constituição N° 6 /2019

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI, da Sra. Deputada TABATA AMARAL e outros)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA n.

Modifica o sistema de previdência social, estabelecendo critérios adicionais para a criação de um regime de capitalização

Art. 1º Dê-se ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 115.

.....
VII – obrigatoriedade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.

§ 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o *caput*, não podendo ser segurados obrigatórios:

I - aqueles com 30 (trinta) anos ou mais de idade na data da instituição do regime;

CD191334051180

II - aqueles com salário inferior ao valor de 70% (setenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....
§ 3º O valor a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser alcançado ao longo dos anos, mediante transição, a partir de 100% do limite máximo.

§ 4º Somente a camada acima do valor de que trata o inciso II do § 1º e o § 3º integrará o novo regime de previdência.

§ 5º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição apresentará estudos com estimativas do déficit de transição do novo regime de previdência social, que não poderá provocar o descumprimento do disposto no inciso III do art. 167.”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de capitalização pode livrar próximas gerações da incerteza do financiamento por repartição, mas demanda prudência na sua implementação. Diante do monumental déficit atuarial da Previdência, a implementação sem salvaguardas do regime de capitalização pode provocar o colapso da Previdência e do próprio Estado brasileiro.

Por isso, propomos o aperfeiçoamento da redação da PEC 6/2019 quanto ao regime de capitalização. Preservamos a intenção do governo de criar um sistema mais transparente, sustentável e justo, baseado em poupança e capaz de ampliar o PIB potencial do Brasil. Mas igualmente protegemos o atual regime de repartição de perda de receita.

Inicialmente, prevemos a obrigatoriedade da contribuição de empresas e empregados. Ainda que lei futura possa instituir uma alíquota baixa para estimular o emprego formal se assim o Poder Legislativo e Executivo decidirem, é preciso prever na Constituição que todos irão contribuir.

CD191334051180

Em segundo lugar, restringimos o alcance do novo regime aos trabalhadores jovens. Uma súbita mudança para o regime de capitalização provocaria uma perda de arrecadação de R\$ 400 bilhões já em 2020, elevando em 5 vezes o déficit primário e em 6 vezes o próprio déficit do INSS.

Por isso, é preciso limitar tal perda de arrecadação. Ela provoca o chamado déficit de transição, porque as contribuições do atual sistema de repartição migram para o novo sistema de capitalização, deixando de financiar os atuais beneficiários.

Fazemos essa limitação prevendo que o novo regime não poderá ser obrigatório para aqueles com mais de 30 anos. Abaixo dessa faixa etária, haverá discricionariedade da futura lei para delimitar os segurados obrigatórios.

O novo regime também não se aplicará, para qualquer segurado, a salários inferiores a 70% do teto do INSS. Este valor deverá ser alcançado gradativamente, mediante transição, a partir de 100% do próprio teto.

Por fim, ainda no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial - e a própria PEC de críticas exageradas, obrigamos que a lei que instituir o novo regime trace cenários sobre o déficit de transição. Ela deverá comprovar que, em qualquer caso, se obedecerá à Regra de Ouro do art. 167 da Carta Magna.

Isto é, a perda de arrecadação não poderá ser tal que leve o Estado a se endividar para pagar despesas correntes. Não à toa esta regra é chamada de Regra de Ouro, pois garante que a dívida pública não entre em trajetória explosiva.

Ciente da relevância desta Emenda para o futuro das próximas gerações, pedimos o apoio das eminentes deputadas e dos eminentes deputados para sua aprovação

CD191334051180

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)

Deputada TABATA AMARAL
(PDT/SP)

CD191334051180



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6/ 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni, da Sra. Deputada Tabata Amaral e outros)

Assegura a aposentadoria especial dos segurados que exerçam atividades sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, com benefício proporcional à idade.

Dê-se a redação que segue ao art. 9º, ao inciso IV do §4º do art. 12, ao art. 23 e ao art. 25, todos da Proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 2019. Conseqüentemente, suprimam-se o art. 6º e o art. 21 da PEC.

“Art. 9º. A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

CD193180785307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.

§5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na Lei Complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, o segurado filiado a regime próprio de previdência social até a data de publicação desta Emenda, que exerça atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se conforme o disposto no inciso IV do §4º e nos incisos II e III do § 7º do art. 12 desta Emenda.”

“Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido

CD193180785307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na Lei Complementar a que se refere o §7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, que exerça atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se conforme o disposto no art. 25 desta Emenda.”

“Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, independentemente de idade mínima.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá:

I - a oitenta por cento da média aritmética apurada na forma do art. 29 para o segurado que completar

- a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

CD193180785307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

II –para o segurado que não atingir as idades mínimas previstas no inciso I, a oitenta por cento da média aritmética apurada na forma do §6º, com desconto dos seguintes percentuais, cumulativamente:

- a) para o segurado que antecipar sua aposentadoria em 1 (um) a 5 (cinco) anos da idade mínima prevista no inciso I, desconto de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por ano que faltar;
- b) para o segurado que antecipar sua aposentadoria em 6 (seis) a 10 (dez) anos da idade mínima prevista no inciso I, desconto de 1,0 (um inteiro) ponto percentual por ano que faltar;
- c) para o segurado que antecipar sua aposentadoria em 10 (dez) a 15 (quinze) anos da idade mínima prevista no inciso I, desconto de 0,5 (cinco décimos) pontos percentuais por ano que faltar.

§2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.”

JUSTIFICATIVA

A aposentadoria decorrente de atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem à saúde é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução proporcional ao do tempo de exposição a agentes perigosos ou nocivos, podendo ser químicos, físicos ou biológicos. Tem por finalidade amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde e, por essa razão, deve ser concedida com base em normas técnicas de medicina e de segurança do trabalho, capazes de avaliar os efeitos

CD193180785307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

degradantes dessas atividades ao ser humano e, conseqüentemente, determinar os limites de exposição, visando sempre a preservação da saúde e da integridade física e mental dos servidores públicos e demais trabalhadores.

A PEC n. 6, de 2019 propõe alterações nesse benefício, com a imposição de critérios de idade e tempo de contribuição que não guardam proporcionalidade com as especificidades das atividades exercidas em condições especiais. A exemplo disso, vemos no inciso IV do §4º do art. 12 da PEC, a associação da idade mínima de 60 anos e 25 anos de exposição a agente nocivo, para ambos os sexos e independentemente do tipo de atividade exercida pelo servidor público. De igual sorte, o art. 25 da PEC passa a exigir de todos os trabalhadores do regime geral idades mínimas de 55, 58 e 60 anos associadas, respectivamente, a 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição e contribuição.

Tratam-se de parâmetros evidentemente inatingíveis, principalmente se considerarmos a cláusula expressa de vedação de conversão da atividade especial em atividade comum. Se observados os limites seguros de exposição a agentes nocivos, o segurado que ingressou prematuramente no mercado de trabalho precisaria aguardar a implementação da idade mínima exigida sem qualquer remuneração. O servidor ou trabalhador que não pode se dar ao luxo de se privado de renda própria, precisará buscar outra ocupação. Neste caso, além de ver o tempo exercido em condições especiais ser contabilizado como tempo comum –desconsiderados todos os impactos negativos provocados pela atividade especial em sua saúde - precisará trabalhar até os 65 e 62 anos para obter a aposentadoria por idade.

Entendemos que tal medida é extremamente gravosa porque impede que o benefício da aposentadoria especial cumpra o seu objetivo de proteger o trabalhador que exerce suas atividades em condições nocivas ou prejudiciais à saúde. Neste sentido, faz-se necessária a apresentação da presente emenda, cujo teor assegura, até a edição de Lei Complementar, a aposentadoria especial independentemente de idade, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde pelo tempo de vinte e cinco, vinte ou quinze anos, na forma já estabelecida nos arts. 57 e 58 da

CD193180785307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei n. 8213, de 1990, devidamente regulamentados. Em contrapartida, sugerimos que o valor do benefício seja proporcional à idade na data da aposentadoria, de modo a compensar, ainda que parcialmente, os eventuais impactos financeiros e orçamentários inicialmente apresentados pelo Ministério da Economia.

Posteriormente, com a edição das Leis Complementares a que se referem o §1º do art. 40 e o §7º do art. 201, esses parâmetros poderão ser melhor avaliados, com base em estudos legítimos e confiáveis que possam assegurar adequação entre os critérios da aposentadoria especial e a saúde do trabalhador. Em razão disso, asseguramos desde logo direito adquirido ao regime jurídico da aposentadoria especial, mediante inclusão de dispositivo nos arts. 9º e 23 da PEC. Com isso, busca-se evitar eventuais prejuízos e assegurar transição proporcional e razoável àqueles que já estejam vinculados a regime de previdência social na data da promulgação da PEC.

Solicitamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019.

Sala da Comissão, ____/____/____

Deputado **FELIPE RIGONI**

PSB/ES

Deputada **Tábata Amaral**

PDT/SP

CD193180785307

Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019

(Do Sr. Deputado(a))

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

RETIRADA DOS PROFESSORES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 3º.
.....

§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão os mesmos vigentes até a data de publicação desta Emenda, respeitado o disposto no art. 40, § 1º, I, e, 1, da Constituição.

.....
§ 7º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

.....”

“Art. 24.
.....

§ 1º O titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio se aposentará com os mesmos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores de que trata o art. 3º desta Emenda, respeitado o disposto no art. 201, § 7º, III, da Constituição, aplicada as seguintes possibilidades de transição:

I - por pontos, conforme o disposto no art. 18 desta Emenda, reduzidos em quinze pontos a soma de que trata o inciso II do *caput* daquele artigo;

II – por idade, conforme o disposto no art. 19 desta Emenda, reduzidos em dez anos a idade que trata o inciso II do *caput* daquele artigo;

III – por pedágio, conforme o disposto no art. 20 desta Emenda, reduzidos em cinco anos o tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* daquele artigo.

.....”

Art. 2º Suprima-se os seguintes dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

I – o inciso I do § 4º do art. 12, renumerando-se os demais incisos;

II – o § 3º do art. 18, remunerando-se os demais parágrafos; e

II – o § 2º do art. 19, remunerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A política previdenciária dos professores é também uma política de recursos humanos e, do fim ao cabo, uma política de educação. Tal qual a carreira militar, a carreira docente tem particularidades que justificam um tratamento apartado.

Ao longo de toda a sua vida, dezenas de milhares de professores foram chamados a trabalhar pela educação com o argumento de que ainda que as condições de trabalho e salário estivessem longe das ideais, ao menos teriam uma regra diferente de aposentadoria. Não é justo rasgar a promessa feita pela sociedade sem discutir possibilidades de reestruturação.

As professoras e professores não querem tratamento especial. Mas se para os militares das Forças Armadas foi oferecida a possibilidade de uma discussão em separada e de uma reestruturação da carreira, por que o mesmo não pode ser feito com os professores? O que justifica que um militar se aposente tão mais cedo do que uma professora? Os salários dos professores também não estão defasados, e suas condições de trabalho, ultrapassadas?

Compreendemos o desafio previdenciário que se impõe ao Brasil. Mas a questão da aposentadoria do professor não pode estar alheia à política remuneratória e à política educacional do Brasil. E, infelizmente, estes projetos não estão claros neste momento.

O combate a privilégios é um imperativo, mas as professoras e professores não se encaixam neste rótulo.

Por isso, retiramos todos os dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, relativos a mudanças para as professoras e os professores em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para os professores do setor público, ficam valendo os requisitos atuais. Para os da iniciativa privada, também ficam valendo requisitos iguais aos atuais para o setor público (com três possibilidades de transição).

Frisamos que, ao contrário de diversos aspectos do sistema previdenciário brasileiro, regras próprias para a educação existem em diversas regiões do mundo, ricas ou emergentes. A idade mínima de 60 anos – 5 anos maior do que a exigida na proposta dos policiais, aliás – é superior mesmo à exigida em estados americanos.

São exigidos, por exemplo, 55 anos em Nova Iorque e 50 na Califórnia. Na Flórida não há idade mínima, e no Texas vale a soma de 80 pontos entre idade e tempo de contribuição. Na Austrália e no Reino Unido, são 55 anos; no Canadá, a soma de 85 pontos¹. Trata-se de países com expectativa de sobrevida muito maior e condições de trabalho muito menos penosas do que às do Brasil.

Ciente da importância desta Emenda para a sociedade brasileira, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

DEPUTADO(A)

¹ Províncias de Ontário e Colúmbia Britânica.